

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 30 de junho de 2021

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Subprocurador-Geral do **Carlos Henrique Luz Ferraz**

Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-chefe da via administrativa e Dra. Rita de Cássia Matheus.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 245/2020-CONS. JURIDICA-CBM-SE

ESPÉCIE: CONSULTA

ASSUNTO:

CONSULTA PARA UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO
ACERCA DA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE
CLASSIFICAÇÃO E PROMOÇÃO APÓS O TÉRMINO DO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, CABOS E

SARGENTOS.

INTERESSADOS:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE -
CBM E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SERGIPE - PM

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Inicialmente, convém ressaltar a presença de Paulo Matias, Gledston Costa da Paz Sousa, Cristiane Santana Leal e o advogado do recorrente Pablo Emanuel Santos Gomes, Dr Fernando Macêdo Sousa. Após a leitura do relatório, foi dada a palavra ao representante da parte, Dr Fernando, que, brevemente, fez sua manifestação oralmente. Conferido o direito de manifestação, o relator retomou a palavra para fundamentar seu voto que **por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), estabeleceu o Curso de Formação de Soldados (CFSd) como único critério de fixação da antiguidade na promoção até subtenente, tanto para a Polícia Militar quanto para o Corpo de Bombeiros Militar, diante da inviabilidade de dois critérios distintos de promoção e da derrogação do artigo 2º do Decreto 3.974/78 pela Lei 4.378/2001; também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi definida a desnecessidade de realinhamento da lista de promoção realizada em 31 de outubro de 2018, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do quanto previsto no artigo 24 da LINDB.**

AUTOS DO PROCESSO:

721/2021-CONS.JURIDICA-SSP

ESPÉCIE:

REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO:

DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS PAPILOSCOPISTAS

E O ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF
NA ADI 5182/PE

INTERESSADO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Prefacialmente, é imperioso ressaltar a presença de Wellington Phillipe de Oliveira Matias, representante do Sindicato dos Peritos Oficiais - SINPOSE, juntamente com seu advogado, o Dr Lucas Rafael. Dito isso, em atenção ao Regimento Interno, o relator passou à leitura do relatório e posteriormente foi dada a palavra ao patrono do Sindicato, que realizou sua sustentação oral. Retomada a palavra pelo relator, **por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto relator, foi dado parcial provimento ao recurso administrativo do Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado de Sergipe, com a APROVAÇÃO EM TERMOS da orientação jurídica lançada no Parecer nº 3055/2021-CCVASP/PGE, concluindo-se que: A) De acordo com o que preceitua o inciso VII do art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 314/2018, e conforme a decisão assentada pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, o documento a ser emitido pelos servidores titulares do cargo de Papiloscopista deve se denominar "Informação Técnica Papiloscópica"; B) O teor do Ofício nº 0046/2021-COGERP, datado de 10/05/2021 (cópia nos autos digitalizados), encaminhado ao sr. Diretor do IML, no contexto atual, não configura nenhum tipo de assédio e/ou perseguição aos integrantes do cargo de Papiloscopistas, haja vista que está em conformidade com o que determina a redação atual do citado dispositivo - art. 25, VIII, da LC 79/02, e também com o entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária; também a unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza) restou definido que como não houve mutabilidade no uso das**

nomenclaturas dos cargos de "papiloscopista" e "perito criminalístico", que permanecem distintas, recomenda-se a responsabilização administrativa disciplinar para o servidor público "papiloscopista" que insista em continuar emitindo documento intitulado-o de "Laudo Papiloscópico", ou qualquer outro similar, em dissonância com o conteúdo do artigo 25, VI da LCE nº 79/2002, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 314/2018.

AUTOS DO PROCESSO: 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA
INTERESSADA: FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES
VOTO VISTAS: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Retomado o julgamento, suspenso em razão do pedido de vista, por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, reforçado pelo voto do Cons. Samuel Alves, ficou definido que, voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, a prescrição somente se considerará consumada **SE HOUVER INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO**, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto, não sendo suficiente o simples transcurso do prazo para caracterizar essa prescrição intercorrente, uma vez que o processo pode se estender com vistas mesmo a salvaguardar os interesses dos investigados no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por maioria (Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique, foi

determinado que o servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta tipificada no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposamente, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada. Também por maioria (Cons Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), conforme sugerido no voto vistas do Subprocurador em exercício, foram modulado os efeitos da presente decisão no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento. Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram. Vencido, nesses dois pontos, o Conselheiro Samuel Alves. Por fim, por unanimidade (Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinado que essa Secretaria encaminhe cópia da presente decisão à CCVASP, a fim de que elabore a parecer normativo com sugestão súmula administrativa sobre a matéria.

AUTOS DO PROCESSO:	389/2021-APOSENTADORIA-PGE	(SGP
	EX.01072.07/2020-P)	
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE - ASCENDENTE	EM
	CONCORRÊNCIA COM COMPANHEIRA	
INTERESSADA:	MARIA JUDITE DE JESUS	
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO	

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do

voto relator, foi conhecido o recurso administrativo apresentado porém negado provimento ao mesmo, mantidos os fundamentos do PARECER n° 6845/2020 e dos despachos de fls. 147 e 148, e, para INDEFERIR o pleito da interessada Maria Judite de Jesus, uma vez que não se enquadra na condição de segurada, conforme estabelece o art. 12 da LCE n° 113/2005.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



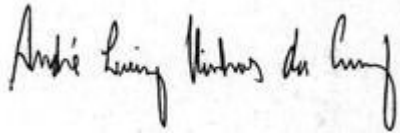
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 245/2020-CONS.JURIDICA-CBM-SE

ASSUNTO: Consulta para uniformizar o entendimento acerca da definição do critério de classificação e promoção após o término do curso de formação de Soldados, Cabos e Sargentos.

INTERESSADA: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBM e Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO. LEI N° 4378/2001 E DECRETO 3974/1978. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO É O ÚNICO A SER UTILIZADO ATÉ A PROMOÇÃO A SUBTENENTE. INVIABILIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe acerca da utilização do merecimento intelectual no curso de formação como critério definidor de classificação para promoção no cargo seguinte e busca esclarecer o estabelecido no parecer 8359/2018.

A consulta foi encaminhada à via especializada, onde foi emitido o parecer 152/2021 - PGE/CCVASP, que foi submetido à apreciação do Procurador-Geral do Estado para formação do ato composto, uma vez que o parecerista de piso estava em exercício interino da chefia da CCVASP.

De imediato, foi emitido o despacho n 189/2021, que reformou parcialmente o parecer 152/2021, especificamente quanto a promoção dos praças após a graduação de 3º Sargento QBMP.

A celeuma surgiu quanto a utilização do curso de formação de sargentos como critério de desempate para a promoção de 2º sargento.

Explico. Caso todos os bombeiros que realizaram o curso

de formação de sargento tivessem a mesma antiguidade o desempate utilizaria o merecimento intelectual do curso de formação de sargento para a promoção de segundo sargento até subtenente, conforme o parecer 152/2021, ou o correto seria utilizar, como critério de desempate, o merecimento intelectual do curso de formação de soldado até o posto de subtenente, em atenção a recomendação do despacho motivado supracitado?

Mister salientar, que foi apontada uma dicotomia entre o critério utilizado pelo Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, apesar da legislação ser a mesma para as corporações.

Desse modo, tendo em vista que presente decisão abarcará a promoção da Polícia Militar do Estado de Sergipe foi realizada uma diligência, anexada ao processo às fls. 322/325, na qual foi questionado, em síntese, qual o critério de desempate utilizado pela PM e se o critério utilizado sempre foi o mesmo.

Por fim, foi anexada a resposta à diligência (fls.325/332) e, esclarecida as dúvidas, retornaram os autos para emissão do voto.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

2.1 - Do critério de desempate

Inicialmente, faz-se necessário definir qual será o critério de desempate a ser utilizado nas promoções realizadas tanto pelo Corpo de Bombeiros Militar, autor da consulta, quanto pela Polícia Militar, uma vez que a legislação para ambas as instituições é a mesma.

A celeuma surge pois, em 2001 a Lei Estadual nº 4.378/2001, estabeleceu:

Art. 1º. A ascensão dos Soldados e dos Cabos QPMP-0 e QBMP-0, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, à Graduação de Cabo e de 3º Sargento, respectivamente, serão efetuadas automaticamente por tempo de efetivo serviço e de graduação, após a conclusão dos correspondentes cursos de formação.

Desse modo, a promoção de soldado a cabo e de cabo à 3º Sargento utilizará como critério o tempo de efetivo serviço e de graduação, ou seja, a promoção a cabo a Comissão de Promoção de Praças - CPP, analisará o maior tempo de serviço no grau de soldado, descontados os períodos estabelecidos na legislação, e, igualmente, a promoção a 3º Sargento, a CPP avaliará o período de efetivo serviço no grau de cabo, descontando os períodos estabelecidos na legislação.

Isso significa, que para essas promoções não será analisado o desempenho intelectual dos cursos de formação de Cabo ou de Sargento.

A inovação legislativa quanto aos critérios de promoção foi realizada no intuito de inibir que um cabo com menos tempo de serviço fosse promovido em razão do seu desempenho intelectual no curso de formação de cabo ou de sargento em face daqueles com maior tempo de serviço, como bem explicitou no parecer nº 2388/2016, o Procurador Ronaldo Ferreira:

No caso das promoções para Cabo e 3º Sargento combatente (QBMP-O), o critério anteriormente adotado, como consta da norma, era exclusivamente aquele resultante da classificação intelectual no respectivo curso de formação.

A antiguidade era fixada inicialmente no grau de Soldado pelo resultado no Curso de Formação de Soldados (CFSd). Em seguida, referida classificação era tirada em razão do resultado final do Curso de Formação de Cabos (CFC), dentre os Soldados com maior tempo de serviço selecionados e inscritos no referido curso.

Novamente, para promoção ao grau de 3º Sargento QBMP0, selecionavam-se os Cabos mais antigos (aqui, o tempo de serviço já não era o critério, pois não raro um Soldado mais

moderno, pela classificação no CFC, tornava-se mais antigo em relação a um outro Soldado de turma anterior à sua) e aqueles (Cabos) com melhores resultados no Curso de Formação de Sargentos (CFS) tornavam-se mais antigos nesta graduação.

Em resumo, pela sistemática anterior era plenamente possível um soldado de uma turma mais moderna galgar a posição de Cabo ou 3 ° Sargento QBM P-0, antes de outro soldado ou cabo de turma anterior à sua. Era assim que ocorria antes da edição da Lei nº 4.378/2001. (grifamos)

No mesmo sentido, a Procuradora Rita de Cássia no parecer nº 3876/2020 sustentou que após a edição da Lei nº 4.378/2001, o único critério a ser utilizado no "ranking" de antiguidade seria o "tempo de serviço" explicitado no artigo 3º da Lei retromencionada.

Portanto, como bem ponderou o Parecerista da via especializada, no parecer nº 152/2021 - PGE/CCVASP, não há dúvida quanto ao critério de promoção de soldado a cabo e de cabo a 3º Sargento, que é a antiguidade a ser firmada a partir da nota do curso de formação de SOLDADO e os demais cursos de formação são apenas condição objetiva para a ascensão na graduação almejada.

No entanto, a Lei Estadual 4.378/2001 no seu artigo 5º, estabeleceu:

Art. 5º. Uma vez na Graduação de 3º Sargento QPMP-0 e QBMP-0, as demais promoções obedecerão as regras estabelecidas no Decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978 - Sistema de Promoção de Graduados da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em vigor.

Nesse ponto, o Parecerista da via administrativa, entendeu que a remissão da Lei ao Decreto indicaria a mudança de critério para a promoção de 2º Sargento em diante, *in litteris*:

"Em outra ponta, a partir da promoção de 3º para 2º sargento, a classificação para fins de antiguidade passa a ser definida pelo desempenho no último curso de formação realizado." (grifo não original)

Ocorre que o despacho motivado 189/2021, da lavra do Procurador Geral do Estado, ao qual me filio, discordou do entendimento do parecerista originário, uma vez que o Decreto 3.974/78, não modificou o critério de ascensão na graduação da carreira militar que continuou a ser a antiguidade, aferida conforme o disposto no artigo 15 da Lei n.º 2.066/76 e explicou:

Noutras palavras, tratando-se, *verbi gratia*, de turma concludente e nomeada na mesma data, com início na graduação

de Soldado na mesma data, é sua posição no CFSD que designará sua antiguidade até o posto de Subtenente, sendo os cursos de Formação para Cabo e Sargento meramente requisitos objetivos (eliminatórios) simples, não classificatórios, sem inflexo na citada antiguidade.

De fato, o artigo 2º do Decreto 3.974/78 estabelece os princípios de "antiguidade e merecimento ou de classificação intelectual no curso formação", observe:

Art. 2º - As promoções, dentro das vagas existentes, serão realizadas visando a dar justo valor a capacidade profissional e as habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos princípios de antiguidade e merecimento ou de classificação intelectual no curso de formação

Parágrafo único. Para a efetivação dos princípios de antiguidade e merecimento, serão computados valores profissionais, correspondentes a esses dois aspectos, através da aferição de fatores positivos e negativos, definidos neste Regulamento. Art. 3º - As promoções de graduados serão feitas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, nas condições previstas neste Regulamento

§ 1º - As promoções às graduações de Subtenente PM, 1º Sargento PM e 2º Sargento PM serão feitas pelo princípio estabelecido no Art. 2º e dependerão da apresentação das respectivas listas organizadas pela Comissão de Promoções de Praças.

§ 2º - As promoções às graduações de 3º Sargento PM e Cabo PM será realizadas para preenchimento das vagas existentes na Corporação, obedecendo a ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido nos respectivos cursos de formação. Os que deixarem de ser promovidos por falta de vaga concorrerão, com os graus obtidos nos respectivos cursos, com os componentes das turmas dos cursos seguintes, caso não tenham sido promovidos anteriormente para preenchimento de vagas que tenham verificado.

Desse modo, após uma leitura rápida dos dispositivos acima colacionados o leitor poderia ser induzido a entender que a expressão "ou de classificação intelectual no curso formação" seria utilizada como critério subsidiário para as promoções.

Ocorre que, como bem ponderou em seu despacho o Procurador Geral do Estado, a Lei 4.378/2001, derogou a expressão, assim como revogou o parágrafo 2º do artigo 3º, para estabelecer como critério único de promoção a antiguidade, pois não poderia se utilizar de um critério para o grau de 3º Sargento e outro para 2º Sargento.

O Despacho motivado, brilhantemente esclareceu que a insegurança quanto ao critério a ser utilizado no caso de mesma antiguidade surgiu em 2018 e explica:

E essa instabilidade jurídica veio a lume, em 2018, a partir de numa incompreensão equivocada do Parecer PGE n.º 8359/2018, proferido no processo administrativo n.º 023.000.02064/2018-8. Ali, a ilustre Procuradora oficiante determinou inicialmente, em diligência, que o Comando esclarecesse o critério utilizado pela CPP para definir a classificação dos 3º Sargentos QBMP que almejavam ascender a 2º Sargento, mormente se observado empate na antiguidade, verbum:

"Dessa forma, considerando a oposição manifestada por integrantes do CBMSE quanto ao critério adotado pela CPP para definir a ordem de classificação dos 3º Sargentos QBMP-0 a serem promovidos a 2º Sargento QBMP-0, e a fim de dirimir a controvérsia apresentada, a qual, fatalmente, seria objeto de demandas administrativas ou judiciais, encaminhem-se os autos ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar - CBMSE no escopo de:

a) esclarecer se, na hipótese dos militares candidatos a promoção possuírem a mesma antiguidade, qual o critério foi adotado para definir aqueles que galgarão à graduação de 2º Sargento QBMP-0 - se a classificação final no Curso de Formação de Soldados ou se a classificação final do Curso de Formação de Sargentos?

b) respondido o item anterior, se constatada a adoção da classificação final do Curso de Formação de Soldados, conforme se presume pela menção ao Parecer nº 2388/2016-PGE, do ilustre do Procurador do Estado Ronaldo Ferreira Chagas, na Ata da Reunião da CPP/CBMSE (fl. 03), **cabe a esta Procuradoria atentar para tal equívoco, haja vista o**

referido opinativo - nº 2388/2016- PGE - tratar tão somente da Promoção às graduações de Cabo e 3º Sargentos Combatentes, não se amoldando, portanto, a trazida no presente processo administrativo, conforme transcrição abaixo:..."

O Despacho vai além, já que após a diligência a CPP, reuniu-se e reclassificou a ordem dos militares a partir da nota do CFS de 2014, no intuito de "dar cumprimento a diligência da PGE" e devolveram os autos para análise.

Em seguida, foi emitido o parecer 8359/2018, que diante da nova classificação feita pelo CBM acreditou que havia um empate e, por isso, o critério de desempate deveria ser o curso de formação de sargento. Ocorre que não há como existir esse empate diante da escala numérica diferenciada realizada no Curso de Formação de SOLDADO.

Frise-se que no processo judicial 201611201013, extinto diante da ausência de pressuposto processual, a Procuradoria defendeu este entendimento, note:

Nos termos do Decreto n.º 3.974/78 há apenas um curso de formação e este é o curso de formação de soldados. O que os impetrantes denominam de "curso de formação de sargentos" é,

nos termos do Art. 36, II, do referido decreto, o curso de aperfeiçoamento de sargento (CAS). Assim sendo, se o próprio decreto conceitua de forma diversa o curso de formação (Art. 36, I - formação de soldados) e o curso de aperfeiçoamento de sargentos, e se, nos termos ao Art. 2º do mesmo decreto, o curso utilizado como critério de fixação de antiguidade é, tão somente, o curso de formação (soldados), não assiste razão aos impetrantes.

Portanto, o curso de formação de sargento deve apenas ser utilizado como critério objetivo para ascensão de cabo a 3º Sargento, uma vez que o único critério a ser utilizado para fixação da antiguidade é o curso de formação de SOLDADO, em todos os graus até subtenente.

2.2 - Do realinhamento

O Despacho motivado determinou, ainda, o realinhamento dos 2º Sargentos, realizada em 31 de outubro de 2018, diante do vício de motivação do parecer nº 8359/2018.

Data máxima vênua, ousou discordar dessa recomendação, em atenção ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que expressamente impõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) (grifamos)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Desse modo, a reclassificação não deve acontecer em atenção ao princípio da segurança jurídica, pois seguiu as orientações da Procuradoria à época, desfazê-la, agora, além de não trazer qualquer benefício prático na hierarquia da Corporação, prejudicaria os militares que estão há mais de 2 (dois) anos graduados em posto superior. Logo, a CPP deve utilizar nas novas listas apenas o merecimento intelectual aferido no Curso de formação de SOLDADOS.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, voto para **reformular parcialmente o Parecer nº 152/2021 e o Despacho Motivado nº 189/2021, para:**

a) **definir o Curso de Formação de Soldados (CFSd) como único critério de fixação da antiguidade na promoção até subtenente,** diante da inviabilidade de dois critérios distintos de promoção e da derrogação do artigo 2º do Decreto 3.974/78 pela Lei 4.378/2001;

b) **não reclassificar** a lista de promoção realizada em 31 de outubro de 2018, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do artigo 24 da LINDB.

É como voto.

Aracaju, 7 de julho de 2021



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 721/2021-CONS.JURIDICA-SSP

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE SERGIPE
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DO DOCUMENTO EMITIDO POR PAPILOSCOPISTAS, E DAS MEDIDAS QUE PODEM SER TOMADAS PELA CORGEP PARA OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO INCISO VIII DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N° 314/2018. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5182/PE.

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO EM TERMOS DO PARECER PGE N° 3055/2021-CCVASP/PGE.DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: I - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO DOCUMENTO EMITIDO POR PAPILOSCOPISTAS, E DAS MEDIDAS QUE PODEM SER TOMADAS PELA CORGEP PARA OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO INCISO VIII DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N° 314/2018.

II – PLEITO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5182/PE. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ESPOSADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, NA 156ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, POSTERIORMENTE CONFIRMADA NA 161ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

III – APROVAÇÃO EM TERMOS DO PARECER PGE N° 3055/2021-CCVASP/PGE. DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado a consulta encaminhada pelo titular daquela Pasta, em sequência ao questionamento que lhe foi apresentado pelo Senhor Coordenador Geral de Perícias da SSP, no seguinte sentido:

“01. Tomando como base o que preceitua o inciso VII do art. 25, da Lei Complementar n° 314, de 17 de setembro de 2018, abaixo transcrito, é permitido aos

servidores do cargo de papiloscopista, emitirem laudo pericial papiloscópico? grifo nosso (sic)

"Art. 25. Lei Complementar 314 (17/09/2018):

VII - realizar exames e redigir informação técnica papiloscópica, com objetividade, no caso de análise em impressões latentes e em impressões digitais com entintamento;"

02. O teor do Ofício nº 0046/2021-COGERP, datado de 10/05/2021 (doc. anexo), encaminhado ao sr. Diretor do IML, configura algum tipo de assédio e/ou perseguições aos integrantes do cargo de Papiloscopistas? grifo nosso (sic).

Diante disso, fica este Coordenador no aguardo da manifestação do órgão competente, a fim de garantir a ordem e o cumprimento da lei acima citada."

A seguir, foram acostados os Ofícios nºs 0046/2021-COGERP e 0049/2021-COGERP, por conduto dos quais o Senhor Coordenador Geral de Perícias da SSP comunica ao Diretor do IML/SSP/SE acerca do teor do inciso VII do art. 25 da Lei nº 314, de 17 de setembro de 2018, a fim de que sejam tomadas providências destinadas ao correto cumprimento da lei, e providencie a ciência dos servidores de que se limitem a nomear seus trabalhos como "Informação Técnica Papiloscópica".

A partir dessa demanda, o senhor Secretário de Estado da Segurança Pública encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado o Ofício nº 770/2021-SSP, datado de 19/05/2021, que tem o seguinte teor:

"Redirecionamos, em anexo, expedientes 046/2021, lavrado pelo Coordenador Geral de Perícias da SSP, bem como o de nº. 049/2021, este dirigido ao este Signatário, vez que a querela diz respeito a nomenclatura e verdadeira natureza jurídica do denominado documento intitulado Informação Técnica Papiloscópica, emitida por servidores ocupantes do cargo de Papiloscopista, conforme preceituado no art. 25, VII da LC 314/2018.

Todavia, em respeito ao princípio da Eventualidade, Eficiência e Razoabilidade, aproveitamos para solicitar manifestação jurídica acerca dos seguintes pontos, todos correlacionados intrinsecamente à matéria:

1 - Em sendo indiferente a nomenclatura a ser utilizado para os documentos oficiais elaborados e emitidos pelos servidores ocupantes do cargo de Papiloscopista, isso significará que estes poderão então emitir Laudos Periciais substitutivos da Informação Técnica Papiloscópica?

2 - Em caso negativo, ou seja, em não havendo essa conclusão de mutabilidade e indiferença no uso das nomenclaturas, quais deverão ser as consequências administrativas para o servidor emissor de documento intitulado "Laudo Papiloscópico", ou qualquer outro similar, mas divergente do contido na Lei Complementar 314/2018, especificamente quanto ao preceituado em seu artigo 25, VII?

3 - Qual a repercussão material da decisão prolatada pelo STF na ADI 5182 de Pernambuco-PE, que segue em anexo, em especial diante das funções legais exercidas pelos Papiloscopistas do Estado de Sergipe? "

O Parecer-PGE nº 3055/2021, de lavra da Procuradora do Estado Ana Queiroz, estabeleceu as seguintes premissas, partindo-se da análise da ADIN 5182/PE, STF:

- 1) Na decisão do STF, reconheceu-se a legitimidade dos Estados membros para, no exercício de sua competência concorrente (conforme o artigo 24, XVI, da Constituição Federal), disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal positivada na Lei federal nº 12.030/2009;
- 2) afigura-se indiferente se a denominação do documento lavrado e assinado por esses peritos - os titulares dos cargos denominados Papiloscopistas - é "Informação Técnica Papiloscópica" ou "Laudo

Papiloscópico", porque têm igual valor de resultado de Perícia realizada com conhecimentos de uma habilidade específica;

- 3) a matéria em discussão já foi debatida no Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária, no sentido de afirmar a impossibilidade de emissão de laudo por papiloscopista, mas sim de informação técnica papiloscópica, e a inconstitucionalidade do art. 25, VIII do mesmo diploma legal, especificamente quanto à expressão "redigir laudos papiloscópicos", frente à sua incompatibilidade com a norma federal contida no art. 159, CPP (sic); bem como da inconstitucionalidade da previsão contida no art. 5º da Lei nº 12.030/2009 quanto à expressão "Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado" frente à reserva de competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões" (sic);
- 4) a decisão na ADI 5182/STF colide frontalmente com a decisão consagrada no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária, motivo pelo qual deve o presente questionamento subir para apreciação pelo mesmo colegiado, a fim de alinhar o entendimento vigente ao que foi consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Em face do assentado na decisão consagrada no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária, o Parecer em questão respondeu aos questionamentos da SSP, da seguinte forma, *ipsis verbis*:

- 1) De acordo com o que preceitua o inciso VII do art. 25, da Lei Complementar nº 314/2018, e conforme a decisão assentada pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, o documento a ser emitido pelos servidores titulares do cargo de Papiloscopista deve se denominar "Informação Técnica Papiloscópica". No entanto, se houver mudança de entendimento no âmbito do Conselho após a deliberação sugerida no corpo do

- presente Parecer, visando guardar alinhamento com a decisão do Supremo Tribunal federal, prolatada na ADI nº 5182/PE, esta resposta deve ser confirmada ou reformulada, a depender do que decidir o CSAGE;
- 2) O teor do Ofício nº 0046/2021-COGERP, datado de 10/05/2021 (cópia nos autos digitalizados), encaminhado ao sr. Diretor do IML, no contexto atual, não configura nenhum tipo de assédio e/ou perseguição aos integrantes do cargo de Papiloscopistas, haja vista que está em conformidade com o que determina a redação atual do citado dispositivo - art. 25, VIII, da LC 79/02, e também com o entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária. Porém, se houver mudança de entendimento no âmbito do Conselho após a deliberação sugerida no corpo do presente Parecer, visando guardar alinhamento com a decisão do Supremo Tribunal federal, prolatada na ADI nº 5182/PE, a presente resposta deve ser confirmada ou reformulada, a depender do que decidir o CSAGE; e,
- 3) É o entendimento que submeto à apreciação da douta chefia, a fim de que, aprovando-o ou emitindo face ao mesmo Despacho Motivado, se assim entender cabível, encaminhe para deliberação do Conselho Superior do Estado de Sergipe, para verificação da imprescindibilidade da apreciação acerca da necessidade de adequação da decisão tomada na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária, à decisão prolatada na ADI 5182/PE, já transitada em julgado na presente data.

O supracitado parecer restou aprovado pela Chefia imediata da CCAC, que acolheu o encaminhamento para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, diante do entendimento desse Órgão Colegiado, durante a 156ª Reunião Extraordinária do dia 22 de junho de 2017, na qual se desaprovou o Parecer nº 3474/2016-PEVA (processo nº 022.000.00723/2016-1) para deferir o Pedido de Reconsideração, e a aparente contradição com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5182-PE em 19 de dezembro de 2019.

Ante o recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE SERGIPE (SINPOSE) face ao parecer, se calcando na

distinção entre os cargos de papiloscopista (nível médio) e perito criminalístico (nível superior), este último "perito oficial", na forma do artigo 159 do Código de Processo Penal e o artigo 5º da Lei Federal 12.030/2009; bem como asseverando que A ADI versa sobre a constitucionalidade da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 156, de 26 de março de 2010, que meramente alterou a denominação de Datiloscopista Policial para Perito Papiloscopista, mantendo integralmente todas as atribuições do cargo, o Senhor Procurador Geral do Estado determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, XII, da LC nº 27/96.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: a (im)possibilidade de emissão de laudo por papiloscopista, mas sim de informação técnica papiloscópica, e a inconstitucionalidade do art. 25, VIII da LCE nº 79/2002, com redação conferida pela LCE nº 314/2018, especificamente quanto à expressão "redigir laudos papiloscópicos", frente à sua incompatibilidade com o disposto no art. 159 do CPP; bem como da (in)constitucionalidade da previsão contida no art. 5º da Lei nº 12.030/2009 quanto à expressão "Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado" frente à reserva de competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões", ante ao julgamento da ADI nº 5182/PE, no e. STF.

a) A nomenclatura do termo "perito oficial":

O termo Perito remete significado a uma pessoa *expert*, inteligente, com conhecimentos de aptidão mais aprimorada. Temos atualmente diversos tipos de Peritos, mas a doutrina criminalística majoritária aloca uma classificação em 4 espécies, quais sejam:

- Perito Compromissado (também denominado *ad hoc*),

- Perito Assistente Técnico (também denominado de Perito Contratado ou Perito Privado),
- Perito Judicial (também denominado de Perito Civil) e o
- Perito Oficial de Natureza Criminal.

O Código de Processo Penal apresenta no caput do art. 159 que:

O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Tal norma acaba que não informa especificamente os tipos de Perito Oficial, logo, faz-se necessário recorrer até a Lei Federal nº 12.030 de 17 de setembro de 2009.

A anunciada lei 12.030/2009 dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Tal norma traz em seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Pelo que se extrai da leitura da anunciada lei a doutrina criminalística se alocou a anunciar que os tipos de Perito Oficial de Natureza Criminal, portanto, seriam somente as 3 (três) espécies a saber: Perito Criminal; Perito Médico-Legal e Perito Odontologista, todos com a necessidade de formação superior específica e aprovação em concurso público.

Assim, segundo a interpretação doutrinária, não estaria etimologicamente adequado denominar de Perito Químico, Perito Físico, Perito Psicólogo, entre outros, como sendo Perito Oficial de Natureza Criminal, mas poderíamos sim denominar de Perito Criminal com formação em Química e etc.

Ocorre que a ADI 5182/PE encaminhada ao STF (Supremo Tribunal Federal) questionava que os laudos elaborados pelos Papiloscopistas (existem Estados que possuem esse cargo no quadro da Polícia e tal profissional realiza, entre outras funções, a análise de fragmentos papilares, as "famosas" impressões digitais) não poderiam ter as garantias probatórias das provas periciais, pois os Papiloscopistas não seriam Peritos Oficiais de Natureza Criminal por não estarem inseridos no rol da Lei Federal nº 12.030/2009.

Em suma, surge uma necessidade de responder ao seguinte questionamento: o rol de Peritos Oficiais de Natureza Criminal apresentado na Lei Federal nº 12.030/2009 é taxativo ou meramente exemplificativo?

A doutrina desde 2009 vem se apontando no sentido de que o rol apresentado é *numerus clausus* (ou seja, taxativo) e assim não teríamos espaço para outro tipo de perito Oficial além dos 3 tipos já anunciados no art. 5º.

Entretanto, no julgamento da ADI 5182/PE, o STF em sentido diverso apresentou que o rol da Lei 12.030/2009 é *numerus apertus* (ou seja, meramente exemplificativo) e incluiu os Peritos Papiloscopistas, nos Estados que existe esse cargo, como integrantes das espécies de Peritos Oficiais.

O entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional se aportou no sentido de que o próprio art. 5º ressaltou, em seu início, a necessidade de observar as disposições específicas da legislação de cada ente federado. Vamos ler um trecho do voto do Ministro Luiz Fux na ADI 5182/PE:

ADI: cargo de datiloscopista e red denominação para perito papiloscopista

(...)Por ter caráter de norma nacional geral, aquela lei não esgotou as regras de organização da polícia civil. É o que se depreende de seu art. 5º, que expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. A ressalva, que consta também do art. 3º, sequer seria necessária, porquanto decorre da autoadministração dos estados-membros, consagrada no art. 25 da CF. (...)

Portanto, pela jurisprudência do STF tem-se como Perito Oficial de Natureza Criminal, além do Perito Criminal; Perito Médico-Legal e o Perito Odontolegista (expressamente anunciados na lei federal 12.030/2009); teríamos também o Perito Papiloscopista que é um servidor aprovado em concursado para o referido cargo, com nível superior de escolaridade e integrante da Polícia ou de outra entidade ligada a Segurança Pública.

b) EFEITOS DA ADIN 5182/PE

Porém, o acórdão publicado na ADI 5182/PE nada tem a ver com a transformação automática de policiais de qualquer outro cargo em Peritos. Afora isso, a decisão publicada no acórdão da ADI 5182/PE é particular da organização da Polícia Judiciária do Estado de Pernambuco e não tem repercussão geral. Como bem ressalta o trecho do voto do Ministro Luiz Fux:

*"...Justamente por seu caráter de norma nacional geral, a lei federal não esgotou as regras de organização da Polícia Civil, contendo diretrizes sobre as perícias em geral. **É o que se depreende especificamente do artigo 5º, que expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado** .*

*A ressalva, que se verifica também no artigo 3º da Lei 12.030/2009, sequer seria necessária, porquanto assim **já decorre da autoadministração dos Estados-membros**, consagrada no artigo 25 da Constituição.*

*A despeito disso, o legislador federal entendeu por bem destacar a competência legislativa dos demais entes na reiterada expressão "observada a legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado", **dirimindo quaisquer dúvidas quanto à competência legislativa deixada aos Estados-membros...**"*

Com efeito, a Lei Federal 12030/09, que elenca como Peritos Oficiais os Peritos Criminais, Peritos Médico-Legistas e Peritos Odontolegistas não é restritiva. Contudo, compete somente ao **ente federado decidir** a forma como melhor lhe convém da organização da sua Polícia Judiciária.

Ressalte-se que em Pernambuco, o cargo anterior de "datiloscopista policial" já era de nível superior, ao ser transmutado para "perito

papiloscopista” pela Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 156, de 26 de março de 2010.

No Estado de Sergipe, a LCE nº 79/2002 não foi alterada para renomear cargo algum. Reiterando: A decisão publicada no acórdão da ADI 5182/PE tem efeito sobre o Estado de Pernambuco, somente.

Ademais, cerca de seis meses depois, o STF publicou o acórdão do julgamento da ADI 2914/ES, julgando inconstitucional a Lei n. 4.997/1994 do Estado do Espírito Santo (Art. 2º. Os cargos de Papiloscopista e de Identificador Datiloscopista ficam transformados em Peritos Papiloscópicos). Como está destacado no trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“...Da impossibilidade de transformação de cargos de nível primário e médio em cargos de nível superior sem concurso público (...) O vício de inconstitucionalidade a macular os dispositivos acima transcritos decorre[ria] do fato de mencionada transformação de cargos efetivos – cargos de primeiro grau [Agente de Presídio] e segundo graus [Papiloscopista, Identificador Datiloscopista e Técnico em Rádio Comunicação] em cargos de nível superior –, possibilitar a investidura de servidores, sem a prestação do devido concurso público, **em cargos diversos daqueles nos quais foram legitimamente nomeados, em total dissonância com o disposto no inciso II do art. 37 da Carta Magna**” (fl. 3).

No inc. II do art. 37 da Constituição da República se dispõe: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração...”

c) A autonomia estadual e a LCE nº 79/2002. Posicionamento do CONSUP.

Remanescem válidos os argumentos expendidos no voto do Relator, Procurador do Estado Marcos Póvoas, na assentada da 156ª RE do CONSUP, e mantido na 161ª RE deste Colegiado, que passamos a transcrever, litteris:

“(...); Ademais, não há que se falar em lacuna na legislação federal a ensejar a competência subsidiária dos Estados, vez que o art. 159 do Código de Processo Penal é claro ao prever como requisito para realização de perícias o diploma em curso superior:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Tal não é o caso do papiloscopista que exerce cargo de nível médio, não se enquadrando no conceito legal de perito. Assim, impossibilitado está em exercer as funções privativas do perito, dentre as quais a produção de laudo.

Insta, ainda, observar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, podendo-se observar divergência em âmbito estadual, como demonstrado pelo pedido de reconsideração do parecer. Em âmbito nacional, porém, tem o STJ o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA DA AUTORIA. "LAUDO PAPILOSCÓPICOTT. NATUREZA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENVIO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA AOS PERITOS OFICIAIS. 1. A informação técnica oriunda dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos oficiais a fim de se elaborar o laudo pericial, sob pena de violação do art. 159 do CPP , bem como do teor do art. 6 °da instrução normativa n.14-DG/DPF, de 30.06.05. 2. Ordem concedida, em parte, pelo voto médio, para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a "perícia papiloscópica" n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6. 0 da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença. (STJ - T6. HC 71563 RJ 2006/0266101-7. Relator Mm. Nelson Naves. Julgado 19/06/2007. DJ 10/09/2007) (grifo nosso).

Em 2014, a Quinta Turma reconheceu a validade do laudo papiloscópico, tendo sido este realizado por perito oficial:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL No AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar / sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

2- No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontrase fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice á sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, 1, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. S. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apesar de entendimentos aparentemente divergentes entre a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em incoerência, tendo em vista que o entendimento firmado pela Sexta Turma resume-se em não ser possível sentença condenatória ter por base tão somente um laudo produzido por

papiloscopista, reconhecendo assim que não se trata de perito oficial e decretando a nulidade do julgado, tendo natureza de mero exame.

Por outro lado, a Quinta Turma aceitou a apresentação do laudo papiloscópico, produzido por perito oficial e acrescido da prova testemunhal. Tratam-se, pois, de diferentes casos concretos.

Frise-se que não há óbice para que peritos com formação acadêmica superior produzam laudos papiloscópicos. O que não se pode permitir é que auxiliares destes peritos, desprovidos de graduação necessária para o exercício da perícia, produzam tais laudos.

Reconhecer o contrário significaria colocar em risco o Erário, vez que existiriam concomitantemente dois cargos exercendo as mesmas atribuições, um de nível médio e outro de nível superior. O que ensejaria futuras ações contra a diferença de contraprestação existente entre as categorias.

Ademais, a realização de laudo, privativo de perito oficial, por papiloscopistas, representaria transposição de cargos, vedada expressamente pelo STF através da súmula vinculante nº 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Tanto assim o foi que a sugestão feita pelo e. CONSUP, em aludida 156ª RE, de alteração legislativa foi acatada, e foi alterada a dicção do art. 25, VIII da LCE Estadual nº 79/2002 pela LCE nº 314/2018, *ipsis verbis*:

“Art. 25. São atribuições básicas e exclusivas do Papiloscopista, além de outras atribuições legal ou regularmente estabelecidas:

(...); VII – realizar exames e redigir informação técnica papiloscópica, com objetividade, no caso de análise em impressões latentes e em impressões digitais com entintamento;

Resumindo: no Estado de Sergipe, Papiloscopista não é Perito Oficial.

III – Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso administrativo do Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado de Sergipe, com a APROVAÇÃO EM TERMOS da orientação jurídica lançada no Parecer nº 3055/2021-CCVASP/PGE, concluindo-se que:

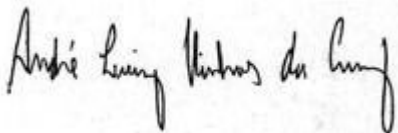
A)De acordo com o que preceitua o inciso VII do art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 314/2018, e conforme a decisão assentada pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, o documento a ser emitido pelos servidores titulares do cargo de Papiloscopista deve se denominar "Informação Técnica Papiloscópica";

b)O teor do Ofício nº 0046/2021-COGERP, datado de 10/05/2021 (cópia nos autos digitalizados), encaminhado ao sr. Diretor do IML, no contexto atual, não configura nenhum tipo de assédio e/ou perseguição aos integrantes do cargo de Papiloscopistas, haja vista que está em conformidade com o que determina a redação atual do citado dispositivo - art. 25, VIII, da LC 79/02, e também com o entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária;

3) como não houve mutabilidade no uso das nomenclaturas dos cargos de "papiloscopista" e "perito criminalístico", que permanecem distintas, recomenda-se a responsabilização administrativa disciplinar para o servidor público "papiloscopista" emissor de documento intitulado "Laudo Papiloscópico", ou qualquer outro similar, em dissonância com o conteúdo do artigo 25, VI da LCE nº 79/2002, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 314/2018.

E' como voto.

Aracaju, 6 de julho de 2021



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

VOTO DE VISTA

Cinge-se a presente manifestação a duas questões debatidas durante a 200ª Sessão Ordinária deste Conselho, ocorrida em 16.6.2021, quais sejam:

- a) a limitação da responsabilização dos servidores integrantes das comissões de PAD às hipóteses de dolo, em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente; e
- b) a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão deste Conselho.

Passo a examinar o primeiro tema.

O Sr. Corregedor Geral tratou a matéria da seguinte forma em seu voto de vista, *in verbis*:

Por fim, divergência parcial se estabelece igualmente quanto à questão da responsabilização dos membros da comissão processante, servidores e demais autoridades responsáveis pelo não impulsionamento do feito. Embora estejamos de

acordo quanto à necessidade de apuração desta responsabilidade, entendemos que o servidor somente poderá ser responsabilizado quando houver dolo na sua conduta, intenção deliberada de atrasar a marcha processual para que se veja caracterizada a prescrição.

Isso se deve ao fato de que, na prática, na maioria das vezes, a marcha processual não tem andamento NÃO por ausência de compromisso dos servidores que compõem as comissões processantes mas por simples falta de estrutura das mesmas para funcionarem, agregada ao volume de trabalho, muitas vezes cumulados com as funções ordinárias exercidas por estes membros.

Diante disso, entendo que a responsabilização dos servidores pelo decurso de prazo prescricional em decorrência da prescrição intercorrente somente poderá se dar em restando caracterizado o dolo, a intenção deliberada de atrasar a marcha processual para que se veja caracterizada a prescrição.

Peço vênia para discordar do colega quanto ao tema.

Em primeiro lugar, me parecer que a interpretação sugerida desrespeita o texto expresso do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei n.º 2.148/77), especificamente os dispositivos a seguir colacionados:

Art. 250 - São deveres do funcionário:

(...)

V - Cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;

VI - Desempenhar com zelo e presteza as funções do seu cargo e outras de que for incumbido;

(...)

Art. 255 - Pelo exercício irregular das suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

(...)

§ 3º - A responsabilidade administrativa decorrerá de ação ou omissão que importe descumprimento de dever ou incidência em proibição funcional, nos termos deste Estatuto.

Ora, a legislação aplicável à espécie se limita a afirmar que o servidor público tem a obrigação de *"cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço"* e *"desempenhar com zelo e presteza as funções do seu cargo e outras de que for incumbido"*. E ainda que deverá ser responsabilizado administrativamente em caso de *"ação ou omissão que importe descumprimento de dever ou incidência em proibição funcional"*.

Não há nenhuma menção na lei ao descumprimento de deveres de forma dolosa, de modo que é forçoso reconhecer que, o descumprimento de dever funcional previsto em lei, mesmo na forma culposa, deve acarretar responsabilização administrativa.

E a condução de processo administrativo disciplinar de forma a ferir a obrigação funcional de zelo e presteza, por exemplo, pode configurar atuação culposa, que, não obstante, deve ser responsabilizada, visto que a legislação em tela não limitou a responsabilização às hipóteses de dolo.

Passo à análise do segundo ponto.

A questão da modulação dos efeitos da decisão deste Conselho, apesar de não constar de nenhum dos votos até agora proferidos, foi submetida oralmente durante a 200ª Sessão Ordinária à apreciação do colegiado pela Dra. Rita Matheus, integrante da CCVASP e que, por inúmeras oportunidades, exerceu a Coordenadoria da Comissão Permanente de Processo Administrativo da SEAD.

Observou a colega que entende necessária a modulação de efeitos, visto que, a aplicação da nova interpretação administrativa de forma imediata a processos em andamento poderá levar à declaração de prescrição em grande quantidade de feitos e, por seu turno, à impunidade de eventuais condutas graves praticadas por servidores estaduais em desrespeito aos princípios administrativos e ao interesse público.

Com efeito, trata-se de entendimento novo, até então não aplicado pela Administração Estadual por não estar expressamente previsto em lei, mas decorrer de interpretação jurisprudencial sistemática do ordenamento jurídico nacional.

Desta sorte, todas as comissões processantes do Estado efetivamente

serão surpreendidas com a novel sistemática, o que recomenda cautela.

Há que se verificar, inicialmente, se, em termos legais, essa modulação de efeitos em âmbito administrativo é possível.

Nesse desiderato, merece atenção o Art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42, com redação determinada pela Lei n.º 13.655/2018):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Percebe-se, portanto, previsão legal expressa no sentido de que, em casos de mudança de interpretação, como o presente, a decisão deve prever regime de transição.

Ora, como afirmado acima, a mudança de interpretação em tela efetivamente recomenda uma modulação de efeitos (ou regime de transição, nos termos da lei), na medida em que os processos em trâmite estão sendo conduzidos sob a perspectiva de não aplicação da prescrição intercorrente.

O potencial arquivamento de grande quantidade de processos

disciplinares em decorrência da aplicação imediata da nova orientação não atende ao interesse público, considerando que violaria o Estatuto dos Servidores Cíveis, especificamente quanto aos dispositivos que determinam a responsabilização de ilícitos disciplinares, o que, por seu turno e em última análise, viola o princípio constitucional da eficiência.

Desta sorte, divirjo do voto de vistas do Sr. Corregedor no sentido de que o servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta tipificada no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposa, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada.

E, quanto à modulação de efeitos suscitada pela Colega Rita Matheus, voto no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento.

No mais, acompanho a Relatora, com as ressalvas expostas no voto de vistas do Sr. Corregedor.

É como voto.

Aracaju, 7 de julho de 2021



CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL (ART. 264 DA LEI N° 2.148/77) SOMADO À COMPROVADA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE AO ÂMBITO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES QUE NÃO PROMOVERAM O IMPULSIONAMENTO DO FEITO.

1 - A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal;

2 - Os prazos prescricionais previstos no art. 269 da Lei n° 2.148, de 1977, iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato e interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido, voltam a fluir por inteiro, após decorridos 110 dias desde a interrupção;

3 - Necessidade de apuração de eventual responsabilidade da Comissão Processante, servidores e demais autoridades responsáveis pelo não impulsionamento do feito e consequente inércia do ente público, ensejadora da extinção da punibilidade do investigado.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria de Estado da Administração em face da servidora Fernanda Figueiredo Vieira, CPF nº 017.575.455-14, ocupante do cargo de provimento efetivo de Vigilante, solicitando parecer desta Procuradoria Geral do Estado - PGE acerca da regularidade formal de inquérito administrativo, instaurado no âmbito dos quadros da daquele órgão para fins de apuração de descumprimento dos deveres funcionais.

Apois regular distribuição, os autos foram remetidos à Procuradora Carla de Oliveira Costa Menezes, que emitiu parecer de nº 1206/2021, em resposta à solicitação formulada, concluindo pela regularidade formal do inquérito administrativo e opinando pelo arquivamento do inquérito assim como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, vejamos:

III.

CONCLUSÃO:

*Diante de todo o arrazoado exposto, opino pela **REGULARIDADE FORMAL** do inquérito administrativo, nos termos do presente parecer, promovendo-se, ao final, o **arquivamento do inquérito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.***

O supracitado parecer, restou aprovado tanto pela Chefia imediata da CCVASP como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que

entendendo pela repercussão geral do caso em tela (prescrição intercorrente administrativa), determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, XII, da LC n.º 27/96.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: incidência da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos disciplinares.

A Lei Estadual nº 2.148, de 1977, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 269, §2º), prevê que o curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta.

O mencionado dispositivo consagra, ainda, que a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso, é causa interruptiva da prescrição.

Pela leitura e interpretação do dispositivo acima, restou convencionado que o prazo prescricional do direito de punição da Administração Pública começa a correr a partir do conhecimento do

ilícito administrativo pela Autoridade Administrativa competente para instaurar o procedimento disciplinar adequado. A propósito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRICÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequivoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior da início ao decurso do prazo prescricional.

(...)

5. Mandado de segurança denegado. (MS 21.682/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017).

Em suma: os prazos prescricionais previstos no art. 269 da Lei Estadual nº 2.148/77 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.

Fixado o primeiro ponto, promove-se o segundo questionamento: *a fluência do referido prazo prescricional sofre alguma interrupção?*

A resposta há de ser positiva, uma vez que o art. 269, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis estabelece que o curso da prescrição interrompe-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso, in verbis:

Art. 269. Prescreverão:

I - em 1 (um) ano, as faltas sujeitas a`repreensão, suspensão e multa;

II - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1o. A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2o. O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso. (grifo nosso)

Como é cediço na doutrina, as causas de interrupção constituem certas classes de eventos expressamente previstos na lei que, uma vez verificados, determinam o recomeço do curso da prescrição (Rizzardo, Arnaldo et. al. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 83).

Desta feita, a interrupção do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo disciplinar significa que o prazo é reiniciado/recomeçado, ao tempo em que permanece sem correr por determinado período, **contudo não de forma definitiva.**

Isso porque, o poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus servidores não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado.

De igual maneira, deve-se atentar ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, onde se estabelece que "a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

É fulgente, portanto, que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório vinculam o processo administrativo como garantia constitucional. Estas normas integram a própria noção de juridicidade hodierna.

Compartilhando deste raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça compreende a viabilidade de incidência da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos disciplinares de caráter punitivo, sendo o seu pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente.

2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente.

3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração.

(...)

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 48.665/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/02/2016) (grifo nosso)

Assim, observa-se que a chamada "prescrição intercorrente" flui durante o trâmite do processo, quando a Administração Pública deixa de dar um desfecho a ele dentro do prazo de que dispõe a autoridade competente para proferir a decisão final.

Destaco doutrina da lavra de Marçal Justen Filho:

"..Uma figura anômala, mas que merece crescente atenção é a preclusão intercorrente (conhecida vulgarmente como "prescrição intercorrente"). Envolve as hipóteses de obrigatoriedade de exaurimento de um processo administrativo prévio.

Tal como exposto acima, nas hipóteses de obrigatoriedade de prévio processo administrativo, admite-se a decadência antes do seu início e depois de seu encerramento.

Tem-se defendido a aplicação do instituto da preclusão intercorrente quando a Administração Pública omitir as providências necessárias à conclusão do processo. Preconiza-se que a paralisação do processo administrativo ou a demora imutável à Administração Pública pode acarretar a perda do direito ou do poder cujo exercício depende da conclusão do referido processo.

Em síntese, a Administração Pública dispõe de certo prazo para instaurar o processo, sob pena de perda do direito ou poder no caso concreto. Se a Administração instaura o processo dentro do prazo, mas deixa de lhe dar seguimento, a situação deve merecer tratamento jurídico equivalente ao aplicável à ausência de instauração do processo. (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed ., São

Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1263).(grifo nosso)

A prescrição intercorrente tem, assim, como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal.

Desta feita, o fluir do tempo, deste estar somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, para que seja extinto o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a consequente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica. (STJ - AgRg no RMS: 35463 SC 2011/0190441-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2016).

Nesse sentido, a Súmula n. 635 da Superior Tribunal de Justiça, a qual trata da prescrição intercorrente no âmbito federal estabelece que: "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

Nos termos da súmula supracitada, a interrupção não é definitiva, considerando que, se passarem 140 dias - a nível federal - sem que a sindicância ou o PAD sejam julgados, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

Transpondo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para a Administração Pública Estadual, cumpre averiguar qual a razão da fixação pela referida Corte do prazo de 140 dias para a retomada do fluxo do prazo de prescrição. Isso porque, a legislação federal específica, não prevê expressamente esse prazo para a retomada do prazo prescricional. Trata-se de uma "construção" do STJ.

Da análise dos precedentes, observa-se que o prazo 140 dias é o prazo máximo fixado pela Lei nº 8.112/90 para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167). Senão, vejamos:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Desta feita, o prazo para conclusão do PAD de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, totalizando 120 dias (art. 152), somados ao prazo de 20 dias para tomada da decisão, totalizam um prazo final máximo de 140 dias, segundo os dispositivos acima indicados.

Desse modo, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça construiu o seguinte raciocínio: **(i)** a instauração a sindicância de caráter punitivo ou a instauração do processo administrativo disciplinar interrompem o prazo prescricional, uma vez que demonstram que o Poder Público não está mais inerte e tomou as providências necessárias; **(ii)** a lei prevê prazos para que esse procedimento seja concluído; **(iii)** na hipótese de não observância dos prazos legalmente estabelecidos, conclui-se que o Poder Público voltou a permanecer inerte e, por essa razão, o prazo prescricional necessariamente deve recomeçar por inteiro.

Na espécie, entende-se plenamente aplicável o raciocínio à Administração Pública Estadual, uma vez que inexistente previsão legal específica regulamentando a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos disciplinares.

A propósito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis - Lei Estadual nº 2.148/77, fixa os seguintes prazos para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar:

Art. 287. O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, na capital, e 15 (quinze) dias no interior do Estado, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1o. O prazo para início dos trabalhos contar-se-á a partir da data da publicação do ato de designação da Comissão, enquanto que o prazo para encerramento será contado da data da instalação dos serviços da Comissão.

§ 2o. O prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, a critério da Autoridade instauradora do Inquérito.
(...)

Art. 294. Recebido o inquérito, a Autoridade competente para o julgamento proferirá a decisão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Com efeito, tem-se que o prazo final máximo para conclusão do PAD segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estado de Sergipe é de 110 dias, compreendendo 60 dias prorrogável por mais 30 dias para finalização dos trabalhos, somado aos prazos de 20 dias para decisão da autoridade competente, conforme enunciados acima destacados.

Neste ponto, entende-se que o prazo para início do inquérito administrativo (05 dias na capital, e 15 dias no interior do Estado), não se confunde com o prazo de conclusão, razão pela qual tais períodos (05 e 15 dias), não devem ser computados no período em que a Administração Pública Estadual dispõe para conclusão do processo disciplinar.

Com efeito, decorridos 110 dias sem o encerramento do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional fixado no art. 269 da Lei Estadual nº 2.148/77 tem seu curso novamente iniciado.

Reitera-se que a prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal, de modo que, o transcurso do prazo fixado no supracitado dispositivo legal, por si, é insuficiente para extinção da punibilidade.

Assim, o fluir do tempo deve ser somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público Estadual, para que se reconheça a extinção do direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas.

Por fim, consigna-se que eventual consumação da prescrição intercorrente no âmbito da Administração Pública Estadual, não obsta a apuração de responsabilidade dos membros da Comissão Processante, servidores e demais autoridades responsáveis pelo não impulsionamento do feito.

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo acatamento da orientação jurídica lançada no Parecer no 1206/2021-CCVASP/PGE, reconhecendo a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente em sede do Processo Administrativo Disciplinar Estadual, assim como consignando que os prazos prescricionais previstos no art. 269 da Lei nº 2.148, de 1977, iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância ou inquérito administrativo - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 110 dias desde a interrupção, ressalvada a obrigatoriedade de apuração da responsabilidade da Comissão Processante, servidores e demais autoridades responsáveis pelo não impulsionamento do feito e consequente inércia do ente público, ensejadora da extinção da punibilidade do investigado.

E' como voto.

Aracaju, 6 de agosto de 2021



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NECESSÁRIA CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO, A FIM DE QUE SE POSSA ASSEGURAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PELO PERÍODO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

VOTO VISTAS

1. RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele apresentado pela nobre relatora, ressaltando que a discussão cinge-se em, sob a ótica da repercussão geral, definir os parâmetros para a caracterização da prescrição intercorrente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclareço que acompanho, na íntegra, a relatora quanto ao primeiro ponto controvertido, a respeito do início da fluência do prazo prescricional, quando a mesma conclui no seguinte sentido:

*"Em suma: os prazos prescricionais previstos no art. 269 da Lei Estadual nº 2.148/77 **iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.**" (grifos nossos).*

De igual sorte, concordo em plenitude com a conclusão adotada no voto da relatora no sentido de interromper-se a prescrição com a abertura do PAD e voltar este prazo a fluir após 110 dias, nesses termos destacado pela relatora:

*"Fixado o primeiro ponto, promove-se o segundo questionamento: a fluência do referido prazo prescricional sofre alguma interrupção? A resposta há de ser positiva, uma vez que o art. 269, §2º do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis estabelece que **o curso da prescrição interrompe-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo**, quando for o caso.*

...

Com efeito, tem-se que o prazo final máximo para conclusão do PAD segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Estado de Sergipe é de 110 dias, compreendendo 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias para finalização dos trabalhos, somado aos prazos de 20 dias para decisão da autoridade competente, conforme enunciados acima destacados.

Até este ponto não há qualquer divergência com o voto da nobre relatora.

A primeira "divergência" - e coloco divergência entre aspas por ser mais uma reforço à tese do que divergência propriamente dita - é no sentido de que esse prazo prescricional que voltou a fluir **somente caracteriza prescrição se houver inércia da administração em dar andamento ao feito** por prazo superior ao prazo prescricional estabelecido em lei para aquela determinada penalidade, ou seja, somente se caracteriza se houver prescrição intercorrente, **repito, POR INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.**

Embora a nobre relatora já tenha ressaltado a necessidade da inércia da administração para caracterizar a prescrição intercorrente, é fundamental reforçar que, após a volta do fluxo do prazo prescricional, **o simples transcurso do prazo (no caso da lei 2.148/77, de 1, 2 ou 5 anos) NÃO leva ao reconhecimento da prescrição**, uma vez que pode ser necessário que o processo administrativo se prolongue por período superior ao estabelecido na lei, com vistas a assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em proteção ao próprio investigado, sem que isso possa caracterizar a prescrição, desde que não caracterizado prejuízo ao investigado (princípio do *pas de nulité sans grief*). O STJ reconhece essa possibilidade de forma pacífica, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. MOMENTO DO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO DO

CNJ N. 30/2007. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.** ART. 7º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 30/2017.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar.

III - O Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução CNJ n. 30/2007, na qual assentou a competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado.

IV - **A prescrição intercorrente não restou caracterizada porque a fluência do prazo foi interrompida em razão das sucessivas prorrogações do processo administrativo, providência necessária ao exercício do direito de defesa do acusado, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ n. 30/2007.**

V - Recurso em mandado de segurança improvido.

(RMS 44.218/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA.

COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por José Pereira de Sousa Sobrinho contra o Distrito Federal, buscando a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal.

2. Em relação à alegada incompetência da autoridade que instaurou o PAD, o Tribunal de origem consignou: "é legal a delegação da competência ao Secretário de segurança Pública ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar e nomeação da comissão disciplinar, na forma do art. 1º, inc. II, da Lei Distrital nº 837/1994, conforme bem entendeu o ilustre Juiz sentenciante" (fls. 946-947, e-STJ). Neste ponto, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar NÃO GERA, POR SI SÓ, A NULIDADE DO FEITO, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulté sans grief.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da pena aplicada, o juízo a quo entendeu estar amplamente demonstrada a ocorrência de conduta ilícita apta à aplicação da pena. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(*Resp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018*)

Diante disso, voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, **a prescrição somente se considerará consumada se houver inércia da administração, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto.**

Reconhecer de outra forma, que o simples decurso do prazo prescricional levaria ao reconhecimento da prescrição, serviria tão somente a estimular que os investigados, a pretexto de aplicação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se utilizassem de subterfúgios e de requerimentos inúteis tão somente para se beneficiarem do transcurso do prazo prescricional.

Por fim, divergência parcial se estabelece igualmente quanto à questão da responsabilização dos membros da comissão processante, servidores e demais autoridades responsáveis pelo não impulsionamento do feito. Embora estejamos de acordo quanto à necessidade de apuração desta responsabilidade, entendemos que o servidor somente poderá ser responsabilizado quando houver dolo na sua conduta, intenção deliberada de atrasar a marcha processual para que se veja caracterizada a prescrição.

Isso se deve ao fato de que, na prática, na maioria das vezes, a marcha processual não tem andamento NÃO por ausência de compromisso dos servidores que compõem as comissões processantes **mas**

por simples falta de estrutura das mesmas para funcionarem, agregada ao volume de trabalho, muitas vezes cumulados com as funções ordinárias exercidas por estes membros.

Diante disso, entendo que a responsabilização dos servidores pelo decurso de prazo prescricional em decorrência da prescrição intercorrente somente poderá se dar em restando caracterizado o dolo, a intenção deliberada de atrasar a marcha processual para que se veja caracterizada a prescrição.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto da relatora para deixar destacado que:

1. Voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, a prescrição somente se considerará consumada se houver inércia da administração, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto;

2. A responsabilização dos servidores pelo decurso de prazo prescricional em decorrência da prescrição intercorrente somente

poderá se dar em restando caracterizado o dolo, a intenção deliberada de atrasar a marcha processual para que se veja caracterizada a prescrição.

É como voto.

Aracaju, 6 de julho de 2021



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

PROCESSO N°: 389/2021-APOSENTADORIA-PGE (EX.01072.07/2020-P)

ASSUNTO: Pedido de reconsideração

INTERESSADA: Maria Judite de Jesus

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM COMPANHEIRA. LEI COMPLEMENTAR 113/2005. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de reconsideração acerca do indeferimento do requerimento de pensão por morte, na condição de ascendente, efetuado por Maria Judite de Jesus, em virtude do falecimento em 11 de junho de 2019, do seu filho Gilenival oliveira Santos.

O requerimento inicial, de concessão de pensão por morte, foi encaminhado à via especializada que emitiu o parecer n° 6845/2020, no qual foi indeferido o pleito em razão da impossibilidade legal, porquanto

haver dependente do ex-segurado na condição de companheira, com benefício vitalício implantado.

Diante disso, a ascendente impetrou um pedido de reconsideração que também foi indeferido ante a ausência de fatos novos, sendo os autos encaminhados a esse Conselho, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém destacar que a Lei Complementar 113/2005 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, em seu artigo 12 expressamente estabelece:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes :

I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

~~II — filho, ou equiparado, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;~~

~~II — filho, ou equiparado, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;~~

~~Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.~~

~~II — filho, ou equiparado, até 21 (vinte e um) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;~~

~~Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015.~~

II - filho, ou equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, sem rendimentos e, desde que, comprovadamente esteja cursando ensino superior;

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 319 de 28 de dezembro de 2018.

III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda;

III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido para o trabalho ou incapaz, se solteiro e sem renda;

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.

IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado;

~~V — irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado.~~

V - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou definitivamente inválido para o trabalho, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado.

Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.

§ 1º. A existência de dependentes referidos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos demais incisos.

§ 2º. Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado ou o filho do companheiro do segurado, desde que estejam devidamente comprovados a dependência econômica e o fato de o mesmo não ser credor de alimentos e nem receber benefício previdenciário do Estado de Sergipe ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados, e o menor sob tutela, nas mesmas condições.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com segurado ou segurada.

~~§ 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se união estável aquela decorrente da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.~~

~~§ 4º revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015.~~

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se união estável aquela decorrente da convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018.

§ 5º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a dependência econômica e financeira do cônjuge, da companheira e do filho menor de 16 anos é presumida e a das demais pessoas deve ser comprovada.

§ 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018.

Portanto, a existência da companheira, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei retromencionada, EXCLUI

do direito às prestações, os pais e o irmão não emancipado, que preencham os demais requisitos legais, o que leva, por esse aspecto, ao indeferimento do pedido.

Quanto a alegação trazida no Recurso de fls. 138, de que o óbito foi anterior a reforma da previdência, esta não deve prosperar, pois como se pode observar o artigo 12, § 1.º, que nega o benefício da requerente não sofreu qualquer alteração, seja pela reforma da previdência ou por qualquer outra Lei Complementar, estando plenamente vigente à época do falecimento do senhor Gelenival.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para conhecer do recurso administrativo apresentado e negar-lhe seguimento, acatando os fundamentos do PARECER nº 6845/2020 e dos despachos de fls. 147 e 148, e, por sua vez, INDEFERIR o pleito da interessada Maria Judite de Jesus, uma vez que não se enquadra na condição de segurada, conforme estabelece o art. 12 da LCE nº 113/2005.**

É como voto.

Aracaju, 20 de julho de 2021



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 30 DE JUNHO DE 2021**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 245/2020-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Interessados: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBM e Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM

Espécie: Consulta

Assunto: Consulta para uniformizar o entendimento acerca da definição do critério de classificação e promoção após o término do curso de formação de Soldados, Cabos e Sargentos.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), estabeleceu o Curso de Formação de Soldados (CFSd) como único critério de fixação da antiguidade na promoção até subtenente, tanto para a Polícia Militar quanto para o Corpo de Bombeiros Militar, diante da inviabilidade de dois critérios distintos de promoção e da derrogação do artigo 2º do Decreto 3.974/78 pela Lei 4.378/2001; também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi definida a desnecessidade de realinhamento da lista de promoção realizada em 31 de outubro de 2018, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do quanto previsto no artigo 24 da LINDB."

2.Autos do processo de nº 721/2021-CONS.JURIDICA-SSP

Interessado: Nestor Joaquim de Gois Barros

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Documentos emitidos pelos papiloscopistas e o alcance da decisão proferida pelo STF na ADI 5182/PE

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Decisão: "por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto relator, foi dado parcial provimento ao recurso administrativo do Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado de Sergipe, com a APROVAÇÃO EM TERMOS da orientação jurídica lançada no Parecer nº 3055/2021-CCVASP/PGE, concluindo-se que: A) De acordo com o que preceitua o inciso VII do art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 314/2018, e conforme a decisão assentada pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, o documento a ser emitido pelos servidores titulares do cargo de Papiloscopista deve se denominar "Informação Técnica Papiloscópica"; B) O teor do Ofício nº 0046/2021-COGERP, datado de 10/05/2021 (cópia nos autos digitalizados), encaminhado ao sr. Diretor do IML, no contexto atual, não configura nenhum tipo de assédio e/ou perseguição aos integrantes do cargo de Papiloscopistas, haja vista que está em conformidade com o que determina a redação atual do citado dispositivo - art. 25, VIII, da LC 79/02, e também com o entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 156ª Reunião Extraordinária, posteriormente confirmada na 161ª Reunião Extraordinária; também a unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza) restou definido que

como não houve mutabilidade no uso das nomenclaturas dos cargos de "papiloscopista" e "perito criminalístico", que permanecem distintas, recomenda-se a responsabilização administrativa disciplinar para o servidor público "papiloscopista" que insista em continuar emitindo documento intitulado-o de "Laudo Papiloscópico", ou qualquer outro similar, em dissonância com o conteúdo do artigo 25, VI da LCE nº 79/2002, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 314/2018."

3. Autos do processo de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD

Interessada: Fernanda Figueiredo Vieira

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - prescrição intercorrente administrativa

Relator: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

Voto vistas: Carlos Henrique Luz Ferraz

Decisão: " Retomado o julgamento, suspenso em razão do pedido de vista, por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, reforçado pelo voto do Cons. Samuel Alves, ficou definido que, voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, a prescrição somente se considerará consumada SE HOUVER INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto, não sendo suficiente o simples transcurso do prazo para caracterizar essa prescrição

intercorrente, uma vez que o processo pode se estender com vistas mesmo a salvaguardar os interesses dos investigados no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por maioria (Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique, foi determinado que o servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta tipificada no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposamente, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada. Também por maioria (Cons Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), conforme sugerido no voto vistas do Subprocurador em exercício, foram modulado os efeitos da presente decisão no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento. Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram. Vencido, nesses dois pontos, o Conselheiro Samuel Alves. Por fim, por unanimidade (Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinado que essa Secretaria encaminhe cópia da presente decisão à CCVASP, a fim de que elabore a parecer normativo com sugestão súmula administrativa sobre a matéria."

4. Autos do processo de nº 389/2021-APOSENTADORIA-PGE (SGP EX.01072.07/2020-P)

Interessada: MARIA JUDITE DE JESUS

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pensão por morte - ascendente em concorrência com companheira

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão:" Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto relator, foi conhecido o recurso administrativo apresentado porém negado provimento ao mesmo, mantidos os fundamentos do PARECER nº 6845/2020 e dos despachos de fls. 147 e 148, e, para INDEFERIR o pleito da interessada Maria Judite de Jesus, uma vez que não se enquadra na condição de segurada, conforme estabelece o art. 12 da LCE nº 113/2005."

Aracaju, 6 de julho de 2021



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral